



**PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011**

*“Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.”*

**Autor: Ministério Público da União**

**Relator: DEPUTADO AELTON FREITAS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, visa à instituição do quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União, com a criação de 286 cargos efetivos e em comissão, assim distribuídos de acordo com o Anexo I da proposta:

- ✓ 203 cargos de provimento efetivo, sendo:
  - 86 de Analistas do Ministério Público da União; e
  - 117 de Técnicos do Ministério Público da União;
- ✓ 36 cargos em comissão; e
- ✓ 47 funções de confiança.

2. As disposições do art. 2º autorizam a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, concedendo àqueles servidores o direito a optar pela lotação atual. Tal opção há que ser formalizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação de edital específico. Dessa forma, a Escola Superior do Ministério Público da União deverá restituir ao quadro de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição, os cargos vagos correspondentes ao número de servidores optantes.

3. Conforme o art. 3º da proposição, seriam ainda mantidos os seis cargos em comissão e as dez funções de confiança criados pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

4. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 07 de novembro de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

5. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

6. É o nosso relatório.



## II - VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

9. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

10. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

11. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

13. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 2.200, de 2011

14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

15. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013, *verbis*:

Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 2.200, de 2011

17. Confrontando os objetivos do PL nº 2.200, de 2011 (aumento de gastos de pessoal - criação de 286 cargos), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e do art. 74, constatamos o seguinte:

- Foram encaminhadas à Presidência desta Comissão por meio do Ofício/PGR/GAB/Nº 1507, de 14 de agosto de 2013, pelo Procurador-Geral da República, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como a simulação demonstrando o impacto da despesa com a medida proposta;
- O atendimento a esses requisitos foram atestados por parecer do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Acórdão constante do Processo CNMP 0.00.000.001262/2011-52, exarado em 21 de setembro de 2011.

18. Quanto ao cumprimento do art. 76 da LDO 2013, que autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013 (Anexo V), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe observar que:

- O Anexo V da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) contém autorização expressa somente nas colunas relativas à discriminação e ao quantitativo de cargos;
- **Nada consta das colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e para as respectivas despesas, anualizada e para 2013, conforme abaixo:**

**ANEXO V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013**

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,  
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (3)
3.3. PL nº 2.200, de 2011	286	-	-	-

19. Além disso, o mesmo anexo referente ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 (PLN nº 9/2013), remetido pelo Poder Executivo no dia 29 de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 2.200, de 2011

agosto de 2013, encontra-se com autorização idêntica ao da Lei Orçamentária de 2013.

20. Assim, nos termos do art. 76, § 7º, da LDO 2013, os cargos criados pela lei decorrente deste projeto só poderão ser providos quando constar autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício do provimento, não sendo considerados autorizados tais provimentos enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

21. Por essa razão, propomos nos termos do art. 145 do RICD emenda saneadora de adequação contendo cláusula suspensiva do provimento dos cargos a serem criados por este projeto de lei, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 76, § 7º, da LDO/2013.

22. Em face do exposto, opinamos pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, nos termos da emenda de adequação anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011.**

*“Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.”*

**Autor: Ministério Público da União**  
**Relator: DEPUTADO AELTON FREITAS**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**  
**Relator**